

## **PARECER Nº , DE 2006**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 2.200-SGS-TCU-Plenário, de 23.11.2005, do Tribunal de Contas da União, que dá notícia do Acórdão proferido nos autos do processo TC 011.320/2003, referente à auditoria realizada na empresa Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), em atenção ao Requerimento nº 616, de 2001, aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 25.10.2001, de autoria do Senador Geraldo Cândido.

**RELATOR “AD HOC”: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Examina-se, nesta oportunidade, o Aviso nº 2.200-SGS-TCU-Plenário, de 23.11.2005, do Tribunal de Contas da União, que dá notícia do Acórdão proferido nos autos do processo TC 011.320/2003, referente à auditoria realizada na empresa Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), em atenção ao Requerimento nº 616, de 2001, aprovado pelo Plenário do Senado Federal.

### **II – ANÁLISE**

Em 25.10.2001, o Plenário do Senado aprovou o Requerimento nº 616, de 2001, de autoria do Senador Geraldo Cândido, solicitando ao Presidente do Tribunal de Contas da União a realização de auditoria de natureza contábil em contrato realizado entre a Petrobras S. A. e a Companhia Marítima; na atuação da *Brasoil* como intermediadora entre a Petrobras e a Marítima; e qual a função da *The Law Debenture Trust Corporation (Cayman) Limited* no referido contrato.

Pelo Aviso nº 1.473, de 09.11.2001, a Corte de Contas acusa o recebimento do expediente de encaminhamento do Requerimento nº 616, de 2001, e, pelo Aviso nº 6.573-SGS-TCU, de 11.12.01, o Presidente do Tribunal cientifica o Senado de que foi determinada a inclusão, no Plano de Auditorias para o 1º semestre de 2002, de auditoria a ser realizada com o objetivo de atender à solicitação do Senado.

Em 20.08.2003, mediante o Aviso nº 2.067, o TCU deu ciência a esta Casa sobre os trabalhos de auditoria realizados, cujos resultados ainda dependiam de apreciação do Plenário do Tribunal.

Finalmente, conforme Aviso nº 2.200, de 23.11.2005, o Tribunal de Contas aprovou Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 011.320/2003, que tem o seguinte teor:

“O Tribunal Pleno, conforme Acórdão nº 2006/2005, Ata nº 46/2005, DOU de 1/12/2005, decidiu o seguinte:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada na Petróleo Brasileiro S/A., por força da Decisão nº 1.050/2001 - Plenário, em atendimento a requerimento do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos membros da Diretoria Executiva da Petrobras, Srs. Joel Mendes Rennó, Presidente, e Arnaldo Leite Pereira, Percy Louzada de Abreu, Sebastião Henriques Vilarinho, Aurílio Fernandes Lima, Orlando Galvão Filho e Antônio Carlos Sobreira de Agostini, Diretores;

2. determinar à Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras que:

2.1. somente adote contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, quando restar demonstrada a inviabilidade de competição, conforme dispõe o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993;

2.2. abstenha-se de utilizar o instituto da intermediação nos casos em que não ficar demonstrada claramente a necessidade desse procedimento;

2.3. deixe evidenciado em sua contabilidade, de forma destacada, todo e qualquer valor pago a título de intermediação na aquisição de bens e serviços, nos casos em que ficar comprovada a necessidade dessa intermediação, nos termos deste Acórdão, disponibilizando essa informação aos órgãos de controle;

2.4. abstenha-se de adquirir indiretamente, por meio de suas coligadas e controladas, sem licitação, bens que se destinam ao seu próprio gozo e uso, porquanto esse procedimento, conforme demonstrado neste processo, fere os princípios da prevalência do interesse público, da licitação, da isonomia e da moralidade;

3. apensar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao TC nº 011.634/2003-4, em tramitação nesta Corte, por tratar-se de processo conexo;

4. encaminhar cópia desta Deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Presidência do Senado Federal e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;

5. apensar os presentes autos às contas da Petrobras referentes ao exercício de 1996 (TC nº 007.574/1997-5), conforme disposto no art. 250, § 2º, do Regimento Interno do TCU.”

### **III – VOTO**

Em face do acima exposto, opino que esta Comissão tome conhecimento da matéria e delibere pelo encaminhamento do processado ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator